



## **LEI Nº 336/2005**

**“INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela - RPSSPMI, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

**Art. 2º** - O Plano de Custeio do RPSSPMI será financiado mediante contribuições provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas, nos termos da legislação específica.

**Art. 3º** - São fontes do plano de custeio do RPSSPMI as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.
- VIII - recursos orçamentários destinados pelo Município provenientes da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, inclusive os recursos para cobertura de eventuais diferenças para o custeio das aposentadorias e pensões dos servidores ativos, e seus dependentes, que ingressaram no serviço público anteriormente à vigência desta lei; e
- IX - outros recursos.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPSSPMI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPSSPMI e a taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

*Manoel Marcos de Jesus Ferreira*



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000

Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax: (12) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32 - Home Page: <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



ILHABELA  
CAPITAL DA VELA

**§ 3º** O Município de Ilhabela é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 4º** - A contribuição social do servidor público ativo do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do RPSSPMI, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

**§ 1º** Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**§ 2º** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 3º** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos a contribuição prevista neste artigo incidirá sobre a remuneração recebida em todos os cargos sujeitos ao RPSSPMI.

**§ 4º** Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução dos vencimentos do servidor, considerar-se-á base de cálculo o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

**Art. 5º** - Os aposentados e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Parágrafo único.** A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*[Assinatura]*



**Art. 6º** - Os aposentados e os pensionistas em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Parágrafo único.** A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

**Art. 7º** - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - A contribuição do Município, incluindo os poderes Executivo e Legislativo e as autarquias e fundações, para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será equivalente ao valor da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º Além da contribuição prevista neste artigo, o Município deverá pagar compensação financeira ao RPSSPMI em decorrência das responsabilidades assumidas por esse regime quanto ao pagamento de benefícios, nos termos previstos na lei mencionada no art. 1º.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 9º** - A lei mencionada no art. 1º desta lei criará autarquia municipal que será o órgão responsável pela gestão, própria, por entidades credenciadas ou mistas, dos recursos do RPSSPMI.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilhabela, 20 de outubro de 2005.

**MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA**  
Prefeito Municipal